



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.489 - SP
(2006/0164808-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – ATIVOS RETIDOS – TEMA REPETITIVO – PLANO COLLOR I – LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA – BTNF – 41,28% – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

2. Deve incidir a correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

3. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes ficaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para explicitar a incidência da correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.489 - SP
(2006/0164808-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RONALDO CURI e OUTRO contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelos embargantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 339/340):

"ADMINISTRATIVO – ATIVOS RETIDOS – TEMA REPETITIVO – BANCO CENTRAL DO BRASIL – RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O BACEN – PLANO COLLOR I – LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que deve incidir a correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

3. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes ficaram vencidas na demanda ou a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de sucumbência mínima ou recíproca. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

Insistem os embargantes na existência de contradição entre a parte dispositiva da decisão monocrática de fls. 258/260, que deu provimento ao recurso especial dos particulares e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da omissão quanto à fixação do percentual de 41,28%, não creditado nas contas dos correntistas pelo BACEN a título de atualização monetária, e o acórdão de fls. 316/317 que, com arrimo no princípio na economia processual, deu parcial provimento ao agravo regimental do BACEN, a fim de determinar que este figure como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos.

Pugnam, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.489 - SP
(2006/0164808-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO – ATIVOS RETIDOS – TEMA REPETITIVO – PLANO COLLOR I – LEGITIMIDADE DO BACEN A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA – BTNF – 41,28% – HONORÁRIOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

2. Deve incidir a correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

3. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes ficaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para explicitar a incidência da correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Conforme consignado no acórdão embargado, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Com feito, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.070.252/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, reafirmou a orientação de que o BACEN somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados após a transferência desses saldos, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.

Os bancos depositários, responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao BACEN, devem ser considerados *"legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos"*.

Firmou-se ainda que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1070252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 10.6.2009.)

Os embargantes, insistem, com a oposição destes embargos declaratórios, na manifestação expressa de que deve incidir a correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

A jurisprudência desta Corte assim consigna sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 – LEI 8.024/90 – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 894555/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.10.2007, DJ 19.10.2007 p. 320.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, após a transferência do numerário para o BACEN, a BTNF utilizada correção monetária incide no percentual de 41,28%.

No que toca à alegada omissão acerca da ocorrência de sucumbência mínima dos embargantes, a justificar a total inversão das verbas sucumbenciais, registre-se que o referido pronunciamento esbarra no óbice descrito na Súmula 7/STJ.

É que a análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes ficaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não cabe, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, a reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem a proporção em que as partes restaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca.

3. Não se cogita de julgamento extra petita se os fundamentos do decisor decorrem do exame de pedido formulado na petição inaugural.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no Ag 1044877/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 17.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR. PENSÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico o entendimento de que é devida a indenização por danos materiais em forma de pensão aos pais de menor que vem a falecer, a partir dos 14 anos de idade, momento em que a legislação permite o contrato de trabalho.

2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 763.794/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.12.2008.)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para a incidência da correção monetária no percentual de 41,28%, após a transferência do numerário para o BACEN.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0164808-7

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 802489 / SP

Números Origem: 200603000322933 2755589 95030761743

PAUTA: 18/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CURI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RONALDO CURI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERT ÁLVARES E OUTRO
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária